

ASSUNTO:	Cargos de direção intermédia. Cessação da comissão de serviço determinada por despacho fundamentado na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Indemnização.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_2141/2022
Data:	11-02-2022

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer sobre o seguinte:

"Na sequência das exposições/reclamações apresentadas por dirigentes cuja comissão de serviço cessou através de despacho oportunamente proferido, a Câmara Municipal depara-se com algumas questões que pretende sejam esclarecidas.

Nesse sentido, solicita-se pronúncia por parte dessa CCDR-N, para as questões a seguir mencionadas:

a) No caso da cessação da comissão de serviço (Diretor de Departamento, Chefe de Divisão ou Chefe de Gabinete), que tenham sido renovadas alguns meses antes da cessação (ou seja em que a renovação tenha ocorrido há mais de 12 meses), estão na mesma preenchidos os requisitos indemnizatórios previstos no artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2004/, de 15 de janeiro, com a redação em vigor, ou seja, devem os referidos «12 meses seguidos de exercício de funções» contar desde a renovação da comissão de serviço (se for o caso), ou desde o início da nomeação em cargo dirigente?

b) Para efeitos dos 12 meses, conta o período decorrido em «regime de substituição», que possa ter existido antes da nomeação?

c) A «prévia audição» referida no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, pode ser oral (concretizada através de reunião havida para o efeito) ou tem necessariamente de ser concretizada por escrito?

d) A indemnização a que houver lugar tem sempre os limites ínsitos no n.º 3 do artigo 26.º da citada Lei, ou seja, tem sempre como limite para cálculo do montante a pagar, o valor anual (independentemente dos meses que faltarem para o termo da comissão de serviço)?

Cumpre, assim, informar:

I

Estabelece a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro¹, que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente, na sua redação atual, que «cargos dirigentes» correspondem aos cargos de direção, gestão, coordenação e controlo dos serviços e órgãos públicos da administração central, local e regional do Estado (cf. n.º 1 do artigo 2.º).

Conforme prevê o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 2/2004: *“Os cargos dirigentes qualificam-se em cargos de direção superior e cargos de direção intermédia e, em função do nível hierárquico e das competências e responsabilidades que lhes estão cometidas, subdividem-se, os primeiros, em dois graus, e os segundos, em tantos graus quantos os que a organização interna exija.”*

Assim, e de acordo com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto², os cargos dirigentes das câmaras municipais são os seguintes: Diretor municipal, que corresponde a cargo de direção superior de 1.º grau; Diretor de departamento municipal, que corresponde a cargo de direção intermédia de 1.º grau; Chefe de divisão municipal, que corresponde a cargo de direção intermédia de 2.º grau; podendo, ainda, a estrutura orgânica prever a existência de cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior³ (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º).⁴

Fazemos a ressalva de que a entidade consulente, ao enunciar os titulares de cargos dirigentes, quando refere “chefes de gabinete” teremos de partir do pressuposto de que se está a referir aos titulares de cargo dirigente intermédio de 3.º grau ou inferior a quem atribuiu essa designação na respetiva estrutura orgânica dos serviços municipais (a qual prevê várias unidades orgânicas flexíveis designadas de

¹ A Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado; alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto e pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro.

² Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

³ Relativamente a estes cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior, *“cabe à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, a definição das competências, da área, dos requisitos do recrutamento, entre os quais a exigência de licenciatura adequada, e do período de experiência profissional, bem como da respetiva remuneração, a qual deve ser fixada entre a 3.ª e 6.ª posições remuneratórias, inclusive, da carreira geral de técnico superior.”* (cf. n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2012).

⁴ Fazemos a ressalva de que quando a entidade consulente, ao enunciar os titulares de cargos dirigentes, refere “chefes de gabinete” só pode estar a referir-se, neste âmbito, à denominação que encontrou para os titulares de cargo dirigente intermédio de 3.º grau ou inferior, aos quais o legislador não deu um nome (por contraponto ao que sucede nos dirigentes intermédios de 2.º grau, os quais são designados de chefes de divisão). Com efeito, apesar de essa denominação, «chefe de gabinete», ser igual à de um dos elementos que podem integrar o gabinete de apoio pessoal ao presidente e vereadores da câmara municipal (a que se referem os artigos 42.º e 43.º do RJAL), os membros de gabinete não têm estatuto de pessoal dirigente, estando sujeitos ao regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.

gabinetes). Com efeito, apesar de essa denominação, «chefe de gabinete», ser igual à de um dos elementos que podem integrar o gabinete de apoio pessoal ao presidente e vereadores da câmara municipal (a que se referem os artigos 42.º e 43.º do RJAL), esses membros de gabinete não têm estatuto de pessoal dirigente, pois são titulares de um cargo de nomeação política e estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos gabinetes dos membros do Governo.

II

Os titulares dos cargos de direção intermédia são providos por despacho do dirigente máximo do serviço ou órgão, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo – de acordo com o estabelecido no n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004.

A comissão de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia pode ser renovada nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, contabilizando-se as sucessivas renovações para o cômputo do período de duração da comissão de serviço, que engloba a continuidade do exercício das respetivas funções dirigentes pela pessoa em questão desde a sua designação como titular desse cargo.

III

A Lei n.º 2/2004 regula sobre a cessação da comissão de serviço na Secção IV do seu Capítulo II, nos artigos 25.º e 26.º:

“Artigo 25.º - Cessação

1 - A comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa:

- a) Pelo seu termo, nos casos do n.º 1 do artigo anterior;*
- b) Pela tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos e durante o tempo em que haja lugar a suspensão ou em que seja permitida a acumulação nos termos da presente lei;*
- c) Por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda.*
- d) Nos casos do n.º 7 do artigo 16.º e do n.º 6 do artigo 17.º da presente lei e do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;*
- e) Por despacho fundamentado numa das seguintes situações:*
 - i) Não realização dos objectivos previstos, designadamente dos constantes da carta de missão;*
 - ii) Falta de prestação de informações ou prestação deficiente das mesmas, quando consideradas essenciais para o cumprimento da política global do Governo;*
 - iii) Não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observação das orientações superiormente fixadas;*
 - iv) Necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços;*

f) Na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;

g) Pela não frequência, por causa que lhes seja imputável, ou pelo não aproveitamento em curso a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º;

h) (Revogada.)

i) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias, e que se considerará deferido se no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada sobre ele não recair despacho de indeferimento.

2 - A cessação da comissão de serviço com fundamento na alínea e) do número anterior pressupõe a prévia audição do dirigente sobre as razões invocadas, independentemente da organização de qualquer processo.

Artigo 26.º - Indemnização

1 - Quando a cessação da comissão de serviço se fundamente na extinção ou reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços, os dirigentes têm direito a uma indemnização desde que contem, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções.

2 - A indemnização referida no número anterior será calculada em função do tempo que faltar para o termo da comissão de serviço e no montante que resultar da diferença entre a remuneração base do cargo dirigente cessante e a remuneração da respectiva categoria de origem.

3 - O montante da indemnização tem como limite máximo o valor correspondente à diferença anual das remunerações, nelas se incluindo os subsídios de férias e de Natal.

4 - O direito à indemnização prevista nos números anteriores só é reconhecido nos casos em que à cessação da comissão de serviço não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes em cargo de nível igual ou superior, ou exercício de outro cargo público com o nível remuneratório igual ou superior.

5 - O exercício das funções referidas no número anterior, no período a que se reporta a indemnização, determina a obrigatoriedade da reposição da importância correspondente à diferença entre o número de meses a que respeite a indemnização percebida e o número de meses que mediar até à nova designação.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a nova designação será acompanhada de declaração escrita do interessado, de que não recebeu ou de que irá proceder à reposição da indemnização recebida, a qual será comunicada aos serviços processadores."

Atentos os termos em que o pedido de parecer foi expressamente formulado pela entidade consulente, verifica-se que os atos administrativos que determinaram a cessação destas comissões de serviço de titulares de cargos dirigentes foram praticados ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, mediante "despacho fundamentado".

Esta prerrogativa de a comissão de serviço ser dada por finda com fundamento na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços pode ser acionada a todo o tempo.⁵

Uma vez que a entidade consulente refere existir lugar a indemnização, tendo sido determinada a cessação da comissão de serviço por despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço (o presidente da câmara municipal), partimos do pressuposto – à luz do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2004 –, de que essa decisão foi proferida ao abrigo do ponto iv) da alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º, com fundamento na “*Necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços,*”.

Com efeito, sempre que a comissão de serviço de um titular de cargo dirigente tenha cessado por despacho fundamentado na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços assiste-lhe o direito a receber uma indemnização no caso de se encontrar no exercício desse cargo de direção há, pelo menos, 12 meses seguidos – conforme determina o n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2004.

Por isso, os dirigentes que se encontrassem providos, na comissão de serviço que foi feita cessar, há menos de um ano não têm direito a essa indemnização, quando a cessação seja fundada em extinção ou reorganização da unidade orgânica ou necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços, na medida em que tal direito só é constituído na sua esfera jurídica ao fim de 12 meses de exercício do cargo ao abrigo dessa comissão de serviço, contados do seu início.

No entanto, só é possível determinar a cessação da comissão de serviço dos titulares de cargos dirigentes com fundamento na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços depois de ter sido garantida “*a prévia audição do dirigente sobre as razões invocadas*”, constituindo este um pressuposto obrigatório e essencial para a validade desse ato administrativo, nos termos do consagrado no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004.

Sobre o direito a esta indemnização e o cálculo do seu montante, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, DGAEP, esclarece o seguinte:⁶

“Quando a cessação da comissão de serviço decorra da extinção ou reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços, e desde que os/as dirigentes

⁵ Como defende, por exemplo, a Direção Geral da Administração e do Emprego Público, DGAEP, em informação sobre esta matéria disponível em: <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=8C62DEA7-5B3D-4D4D-948C-683481654FC5>.

⁶ Em separador próprio sobre este assunto disponibilizado pela DGAEP na sua página institucional na internet, acessível em: <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=8C62DEA7-5B3D-4D4D-948C-683481654FC5>

contem pelo menos 12 meses seguidos de exercício de funções, têm direito a uma indemnização calculada em função do tempo que faltar para o termo da comissão de serviço e no montante que resultar da diferença entre a remuneração base do cargo dirigente cessante e a remuneração da respetiva categoria/função de origem.

Contudo, o montante da indemnização tem como limite máximo o valor correspondente à diferença anual das remunerações, nelas se incluindo os subsídios de férias e de Natal.

O direito à indemnização só é reconhecido nos casos em que à cessação da comissão de serviço não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes em cargo de nível igual ou superior, ou exercício de outro cargo público com o nível remuneratório igual ou superior."

Portanto, a indemnização devida nestas situações é calculada em função do tempo que faltar para o termo da comissão de serviço e no montante que resultar da diferença entre a remuneração base do cargo dirigente cessante e a remuneração da respetiva categoria de origem, com o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2004.

O que significa que a indemnização devida, em caso de cessação da comissão de serviço com fundamento "na extinção ou reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços" não é calculada com base na totalidade dos meses que faltam para o termo da comissão de serviço, mas apenas relativamente à diferença anual entre a remuneração base do cargo dirigente cessante e a remuneração da respetiva categoria de origem (nelas se incluindo os subsídios de férias e de Natal).⁷

IV

Em conclusão,

Tendo presente o atrás informado e explicado, passamos, então, a responder diretamente a cada uma das questões colocadas pela entidade consulente:

"a) No caso da cessação da comissão de serviço (...), que tenham sido renovadas alguns meses antes da cessação (ou seja em que a renovação tenha ocorrido há mais de 12 meses), estão na mesma preenchidos os requisitos indemnizatórios previstos no artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2004/, de 15 de janeiro, com a

⁷ A título meramente complementar, refere-se que, esta Direção de Serviços tem defendido que "essa indemnização não inclui as despesas de representação, uma vez que só incide sobre a diferença entre a remuneração base do cargo dirigente cessante e a remuneração da respetiva categoria de origem.", na senda da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (veja-se o Acórdão de 4/10/2017 [Processo n.º 0503/17], o qual está disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/ffe797cebb5b7fd6802581b6002de14b?OpenDocument&ExpandSection=1>) - conforme explicado no parecer INF_DSAJAL_LIR_4535/2019, de 13/05/2019 - que pode ser consultado em http://norteonline.ccdr-n.pt/Pareceres/Publicados/13611_1.pdf.

redação em vigor, ou seja, devem os referidos «12 meses seguidos de exercício de funções» contar desde a renovação da comissão de serviço (se for o caso), ou desde o início da nomeação em cargo dirigente?

O direito à indemnização prevista no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2004 está condicionado ao prévio exercício de funções, como dirigente ao abrigo da comissão de serviço que é feita cessar, durante um período de, pelo menos, 12 meses seguidos, para o que releva o tempo integral da comissão de serviço a contar desde o início do provimento da pessoa em causa como titular desse cargo de direção intermédia.

Por isso, esse período mínimo de exercício de funções como dirigente ao abrigo da comissão de serviço que é feita cessar, imposto pelo n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2004, deve, em nossa opinião, abranger a duração da comissão de serviço como um todo, contabilizada desde a sua designação como dirigente e incluir as sucessivas renovações da comissão de serviço, conforme resulta do n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, porquanto a renovação da comissão de serviço de um dirigente intermédio não constitui uma nova designação, mas sim um ato administrativo que permite a sua continuidade por igual lapso temporal.⁸

Neste sentido vai também a jurisprudência dos tribunais administrativos, como se pode analisar no Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte (TCAN) de 15/11/2019 (Processo 00204/13.6BEBRG⁹), que se debruçou sobre a “*densificação do que se deve entender por «12 meses de exercício de funções seguidos»*”.

I- O n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública [daqui em diante E.P.D.], aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redações dadas pela Lei n.º 51/2005, de 30/08; pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12; pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04; e pela Lei n.º 64/2011, de 22/12, correlaciona o direito à indemnização emergente da cessação da comissão de serviço por motivos de extinção ou reorganização da unidade orgânica ou de necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços ao exercício de funções mínimo de 12 meses seguidos.

II- Não resultando de forma clara da literalidade do visado preceito é se o «os 12 meses seguidos de exercício de funções» a que se reporta se compreende, apenas e tão só, a comissão de serviço - resultante de nomeação ou renovação - que esteja a decorrer no momento de extinção ou reorganização da unidade orgânica, ou se, entendendo-se que a comissão de serviço é uma apenas, tendo o seu início,

⁸ Se de outro modo se entendesse estar-se-ia a prejudicar aqueles dirigentes intermédios que, aquando da cessação da sua comissão de serviço, apesar de não ter decorrido 12 ou mais meses desde a data da sua renovação, já contavam com o exercício continuado de funções ao abrigo dessa comissão de serviço no mínimo durante três anos ou eventualmente mais, caso já tivesse a mesma sido renovada alguma vez anteriormente.

⁹ O qual se encontra disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/66566e0ce979b9c7802584cb003ddf21?OpenDocument>

eventuais renovações e o seu termo, o seu tempo integral desta pode ser contado, impõe-se atender aos demais elementos da interpretação normativa.

III- Neste domínio, cabe notar que a simples verificação das situações previstas no artigo 25.º, n.º 1 do EPD extingue a relação jurídica que existia durante a vigência da comissão de serviço, pelo que se torna necessária à prática de um novo ato de nomeação para se iniciar uma nova comissão de serviço.

IV- Donde tem se concluir que a comissão de serviço “nascida” com um ato de nomeação, enquanto não se extinguir, é só uma, independentemente do número de renovações a que for sujeita, pelo que não sentimos qualquer hesitação em assumir que a contagem dos «12 meses seguidos de exercício de funções» a que se reporta o n.º 1 do artigo 26.º do EPD deverá reger-se por este enquadramento - no sentido da inclusão do tempo integral da comissão de serviço para efeitos de eventual atribuição da indemnização devida - e não por qualquer outro, como o postulado pela sentença recorrida.

(...)”

“b) Para efeitos dos 12 meses, conta o período decorrido em «regime de substituição», que possa ter existido antes da nomeação?”

Não, pois nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2004 o período de carência exigido para que seja conferido o direito a esta indemnização em virtude da cessação da comissão de serviço (com os fundamentos ali identificados) refere-se exclusivamente ao exercício de funções ao abrigo dessa comissão de serviço, a qual só se iniciou com o provimento da pessoa em questão no cargo dirigente, aquando da sua designação pelo dirigente máximo do serviço na sequência de procedimento concursal levado a cabo para o efeito, nos termos do artigo 21.º deste regime jurídico.

Acresce que, o exercício de funções como cargo de direção intermédia em comissão de serviço não se confunde com aquele que ocorre em regime de substituição, a coberto do permitido no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, cuja designação pode ocorrer “*nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.*”.

“c) A «prévia audição» referida no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, pode ser oral (concretizada através de reunião havida para o efeito) ou tem necessariamente de ser concretizada por escrito?”

A prerrogativa do dirigente máximo do serviço fazer cessar a comissão de serviço de um titular de cargo de direção intermédia por despacho fundamentado ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, com base num dos motivos aí elencados, está condicionada à prévia audição do

dirigente sobre as razões invocadas, independentemente da organização de qualquer processo, conforme estabelece o n.º 2 do mesmo artigo.

Esta «prévia audição» do dirigente visado, exigida pelo n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, constitui uma condição de validade do ato administrativo que faça cessar a comissão de serviço, tratando-se de uma garantia do titular desse cargo.

No fundo, pretendeu o legislador acautelar que o dirigente em causa tenha a oportunidade de se pronunciar sobre a intenção de fazer cessar a sua comissão de serviço com base naqueles fundamentos, em particular quando seja invocada a necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Esta garantia dos titulares de cargos de direção intermédia encontra um paralelo, nomeadamente pela similitude dos fins, com a figura da audiência prévia de interessado, consagrada nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo¹⁰, CPA.¹¹

Por isso, consideramos que paralelo merece eco, também, ao nível dos requisitos de forma para a realização desta «prévia audição», os quais não podem ser menos exigentes e garantísticos do que aqueles que estão salvaguardados em sede de audiência prévia de interessado no CPA.

O CPA admite que o direito de audiência prévia seja exercido pelo interessado de forma oral (cf. n.º 1 do artigo 122.º e artigo 123.º), contudo foram fixadas várias formalidades para este efeito.

Desde logo, e independentemente de a audiência se realizar por forma escrita ou oral, é obrigatório que se proceda à notificação do interessado para, em prazo não inferior a 10 dias, dizer o que se lhes oferecer, conforme impõe o n.º 1 do artigo 122.º do CPA.

A notificação para exercício do direito de audiência prévia deve ser feita por escrito e em respeito do prescrito no artigo 112.º do CPA. Essa notificação deve fornecer o projeto de decisão e demais elementos necessários para que o interessado possa conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em

¹⁰ Código do Procedimento Administrativo, CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

¹¹ O direito de audiência prévia está consagrado no artigo 121.º do CPA, onde se prevê que “*os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.*” (cf. n.º 1) e, nessa sede, “*podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.*”.

matéria de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo pode ser consultado (cf. n.º 2 do artigo 122.º).

A realização da audiência por forma oral observa os trâmites especificamente fixados no artigo 123.º do CPA, sendo sempre exigido que se lavre uma ata dessa diligência onde conste o extrato das alegações feitas pelo interessado, podendo este juntar alegações escritas, durante a diligência ou posteriormente, tal como estipula o n.º 4 deste artigo.

Por isso, a «prévia audiência» prevista no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004 pode realizar-se de forma oral desde que o dirigente interessado tenha sido previamente notificado por escrito para esse efeito, em respeito do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 122.º do CPA, e, ainda e especialmente, que da audiência do dirigente seja lavrada ata de onde conste o extrato das alegações feitas pelo interessado (com a possibilidade de este juntar alegações escritas, durante a diligência ou posteriormente).

Nesta conformidade, para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, só quando tiverem sido cumpridas estas formalidades é que se poderá considerar como válida uma «prévia audiência» que se realize *“através de reunião havida para o efeito”*, conforme referido pela entidade consulente.

“d) A indemnização a que houver lugar tem sempre os limites ínsitos no n.º 3 do artigo 26.º da citada Lei, ou seja, tem sempre como limite para cálculo do montante a pagar, o valor anual (independentemente dos meses que faltarem para o termo da comissão de serviço)?”

Sim, uma vez que esta indemnização é calculada em função do tempo que faltar para o termo da comissão de serviço e no montante que resultar da diferença entre a remuneração base do cargo dirigente cessante e a remuneração da respetiva categoria de origem (nelas se incluindo os subsídios de férias e de Natal), com o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2004, o qual prevalece sempre que a totalidade dos meses em falta até aquele termo é superior a 12 meses. Assim, se o tempo que faltar para o termo da comissão de serviço for inferior a um ano deverá ser considerado o período em falta.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer. À consideração superior.

CCDRINI